

PARECER Nº 38/2023

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 09/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Dão Santana, o projeto de lei em epígrafe, que “garante prioridade no atendimento aos portadores de diabetes tipo 1 e 2 no serviço de coleta de material biológico para a realização de exames que menciona em todos os estabelecimentos que especifica”, foi aprovado na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em exame foi aprovada na forma original e o texto nela inserido não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 09/2023

Garante prioridade no atendimento aos portadores de diabetes tipo 1 e 2 no serviço de coleta de material biológico para a realização de exames que menciona em todos os estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade no atendimento aos portadores de diabetes tipo 1 e 2 no serviço de coleta de material biológico para a realização de exames que devem ser feitos em jejum, total ou parcial, em todos os estabelecimentos prestadores do citado serviço de coleta sediados no Município de Arinos, públicos ou privados.

Parágrafo único. O munícipe interessado na obtenção do benefício de que trata esta Lei deverá informar a sua condição de diabético tipo 1 e 2, no ato da solicitação do exame, comprovada tal condição ao servidor responsável pelo serviço de coleta, o qual adotará as providências necessárias à garantia da prioridade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, quando se tratar de estabelecimentos prestadores do serviço de coleta da rede privada, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência; e

IV – suspensão de alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento público de saúde, o agente responsável pelo descumprimento do disposto nesta Lei será penalizado, nos termos da legislação própria.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos prestadores do serviço de coleta de que trata esta Lei, sendo público ou privado e sediados no Município de Arinos, obrigados a afixarem placas e/ou folders informativos sobre o benefício concedido por esta Lei aos portadores de diabetes tipo 1 e 2.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator